



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº. 3375 DE 11 DE MAIO DE 2011.

(Autografo nº. 15/11, Projeto de Lei nº. 61/10, do Ver. José Americano - PPS).

Autoriza o poder executivo a conceder isenção de pagamento de taxa de Zona Azul à idosos e deficientes físicos ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Romerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção da taxa de Zona Azul no município para os veículos cujos proprietários sejam idosos, deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, mediante apresentação de cartão de isento.

Art. 2º. Entende-se por idoso, para efeitos desta Lei, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. Entende-se por deficiente físico ou com mobilidade reduzida, para efeitos desta Lei, a pessoa que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, nos termos da Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º. O cadastramento da pessoa idosa ou portadora de deficiência física ou ainda mobilidade reduzida interessada em beneficiar-se da presente Lei, bem como a apresentação dos documentos necessários para a obtenção do cartão de isento serão administrados pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. O cartão deverá conter os seguintes dados: características do veículo e a identificação da pessoa que obterá o benefício (nome, foto, data de nascimento, endereço, entre outros dados que forem necessários), sendo o cartão de uso pessoal e intransferível.

Art. 6º. O cartão de isento, será fornecido pela Prefeitura Municipal, sem ônus para o idoso e para o deficiente físico ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º. Para que tenha à isenção, o idoso e o portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverá respeitar os seguintes aspectos:

- I. A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de máximo 02 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;
- II. Deve-se colocar o cartão no interior do veículo, em local visível, sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital da Surfe


painel, próximo ao pára-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora;

III. A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 8º. Estacionar o veículo em desacordo com o presente regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 11 de maio de 2011.


Romerson de Oliveira - DEM
Presidente

